



mute de (306°33'09") e percorrendo a distância de 512m30, encontra o vértice L25, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L24 faz um ângulo interno de (179°50'42") entre os vértices L23 e L25, do vértice L25 de coordenadas N=6.652.055,571 e E=469.151,276, agora com azimute de (282°09'45") e percorrendo a distância de 276m49, encontra o vértice L26, que se localiza na cerca implantada, ao Sul, e tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L25 faz um ângulo interno de (204°23'24") entre os vértices L24 e L26, do vértice L26 de coordenadas N=6.652.113,823 e E=468.880,994, agora com azimute de (282°24'04") e percorrendo a distância de 345m21, encontra o vértice L27, que se localiza na cerca implantada, ao Sul, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L26 faz um ângulo interno de (179°45'41") entre os vértices L25 e L27, do vértice L27 de coordenadas N=6.652.187,959 e E=468.543,837, agora com azimute de (282°24'07") e percorrendo a distância de 291m40, encontra o vértice L28, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Sul, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, e ao Sudoeste faz divisa com a Estrada dos Laras, o vértice L27 faz um ângulo interno de (179°59'58") entre os vértices L26 e L28, do vértice L28 de coordenadas N=6.652.250,542 e E=468.259,236, agora com azimute de (333°46'24") e percorrendo a distância de 62m24, encontra o vértice L29, que se localiza na cerca implantada, ao Sudoeste, faz divisa com a Estrada dos Laras, o vértice L28 faz um ângulo interno de (128°37'42") entre os vértices L27 e L29, do vértice L29 de coordenadas N=6.652.306,376 e E=468.231,730, agora com azimute de (337°34'39") e percorrendo a distância de 164m29, encontra o vértice L30, que se localiza na cerca implantada ao Sudoeste, faz divisa com a Estrada dos Laras, o vértice L29 faz um ângulo interno de (176°11'45") entre os vértices L28 e L30, do vértice L30 de coordenadas N=6.652.458,241 e E=468.169,066, agora com azimute de (341°49'05") e percorrendo a distância de 10m46, encontra o vértice L1, onde fecha o polígono irregular, o vértice L30 faz um ângulo interno de (175°45'34") entre L29 e L1. O imóvel acima descrito possui casas galpões e outras benfeitorias. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central -51°WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros estão calculados no plano de projeção UTM. O desenho PEET nº 21/14, relativo ao levantamento topográfico da área declarada de utilidade pública, fica depositado no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 3 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000382/2014-85
REQUERENTE: RICARDO DE LIMA CATTANI

DESPACHO

(...) Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno, e do Enunciado nº 005/2008. Publique-se. Comunique-se ao requerente no endereço eletrônico indicado.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000413/2014-06
REQUERENTE: PAULO FRANÇA DE PAIVA

DESPACHO

(...) Observa-se, assim, que a questão trazida pelo requerente não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo constitucional. Não é atribuída conduta negativa de qualquer espécie a membros ou servidores do Ministério Público. A matéria colocada - restituição de descontos sofridos no contracheque - é manifestamente estranha à competência do CNMP.

Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE MARÇO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000844/2013-83
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ANTONIO SOARES FEITOSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO CONTEÚDO DE QUESTÕES DAS PROVAS OBJETIVAS DO CERTAME. PLEITO DE REVISÃO DE ATO E DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ERRO GROSSEIRO OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

1. Pleito de revisão de ato do Presidente da Comissão do 7º concurso público para provimento de cargos de Analista do Ministério Público da União. Pedido de anulação das questões nos 45, 94 e 112 da prova objetiva realizada pelo requerente.

2. É entendimento consolidado na jurisprudência pátria que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário e, por analogia, também a este Conselho Nacional, intervir em concursos públicos para rever ou anular questões de prova, em substituição às bancas examinadoras. Intervenção somente admitida quando constatadas ilegalidades incontroversas

3. In casu, as questões impugnadas não estão inquinadas de ilegalidade nem acometidas por vício, erro grosseiro ou abuso de poder.

4. Improcedência do presente Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Providências, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Cláudio Portela. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Coelho e Alexandre Saliba.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 3 DE ABRIL DE 2014

PCA Nº 0.00.000.000496/2014-25

REQUERENTE: ERICSON DA COSTA CURCIO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: WALTER AGRA

DECISÃO

(...) O requerente solicitou a extinção do feito e a consequente desistência da demanda.

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III, do RICNMP.

Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.000214/2014-90

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Por tais razões, e já que a requerente vinculou o seu interesse na causa à garantia de integridade de sua pessoa, só resta arquivar o feito, com base no art. 43, IX, b, do Regimento Interno.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000287/2014-81

REQUERENTE: RONALDO GONÇALVES MARTINS CORRÊA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não se vislumbra irregularidade na conduta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo providência a ser adotada na hipótese em apreço, razão porque determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se o requerente e o órgão requerido.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Conselheiro-Relator

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA PROCESSO: PIC Nº 0.00.000.000038/2012-24

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia do Ministério Público local e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Brasília, 02 de abril de 2014.

Cons. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Presidente da Comissão de Sistema Prisional, Controle externo da Atividade Policial e Segurança Pública

DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000535/2014-94

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Luciana de Mattos Lourenço

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO LIMINAR

(...) Pelo exposto, diante da preliminar de incompetência, e sem adentrar especificamente no exame da existência ou não das razões que justificariam a concessão da ordem liminar, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente.

Publique-se o edital a que se refere o artigo 126, caput, do RI/CNMP, para notificação dos eventuais interessados.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 28 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000933/2012-49

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente falta funcional na hipótese vertente, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000095/2014-75

RECLAMANTE: ALMIRANTE DEVENIR DINIZ DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Nesses termos, quer por falta de adequação formal da apresentação, quer pela falta de verossimilhança das alegações formuladas, que apontam em sentido contrário ao alegado na inicial, entende-se, s.m.j., que faltam elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem. Sugere-se, com efeito, o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000059/2014-10

RECLAMANTE: PAULO NORBERTO LEAL DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Nesses termos, entende-se, s.m.j., que faltam elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem. Sugere-se, com efeito, o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000557/2011-10
RECLAMANTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte do integrante do Ministério Público Federal, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000607/2012-31
RECLAMANTE: ANA CRISTINA ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA E CAROLINE DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, restando suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001773/2013-36
RECLAMANTE: ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, quer pela inexistência de falta funcional por parte do integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quer pela ocorrência da prescrição, sugere-se, com fundamento nos artigos 43, inciso IX e 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, promovendo-se as devidas intimações, na forma regimental.

À apreciação superior.

Brasília-DF, 26 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000461/2013-13
RECLAMANTE: CUSTÓDIO CRUZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 966/970, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000853/2011-11
RECLAMANTE: ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Por todo o exposto, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no artigo 77, inciso I do Regimento Interno do CNMP, haja vista a perda do objeto do presente procedimento.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 378/380, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001285/2013-29
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Por tal razão, com fundamento no artigo 84 c/c o artigo art. 43, IX, b, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, opino pelo arquivamento dos autos da presente Sindicância.

Brasília-DF, 2 de abril de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 110/114, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 84 c/c o artigo art. 43, IX, b, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Roraima e ao Sindicato cientificando-lhes do teor dessa decisão.
Comunique-se ao Plenário do CNMP, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se, e e cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de abril de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Acrescenta e altera dispositivos na Resolução nº 107, de 4 de setembro de 2012, do CSMPT, que dispõe Sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do processo administrativo CSMPT nº 2.00.000.032181/2013-55, resolve:

Art. 1º. A Resolução nº 107/2012, do CSMPT, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com nova redação aos incisos V, VI, revogação do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; com nova redação ao art. 9º; com o acréscimo dos Capítulos II-A e II-B ao Título I; com o acréscimo do inciso V e VI ao art. 5º; e com o acréscimo do §§ 1º e 2º ao art. 25, conforme abaixo especificado:

"Art. 3º [...]

V - abrir, no mês de outubro, para vigorar por um biênio, edital de inscrição para membros do Ministério Público do Trabalho, vitalícios, interessados em compor Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria para o exercício das funções de correição, de acompanhamento de estágio probatório e para compor comissão de inquérito e Processo Administrativo Disciplinar.

VI - designar, por Portaria, membro do Ministério Público do Trabalho para o encargo de Corregedor Auxiliar e, preferencialmente, dentre os inscritos no cadastro referido no inciso V, para compor comissão de inquérito administrativo, para o exercício de função de acompanhamento de estágio probatório;

[...]

§1º. O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor Auxiliar e aos Membros Auxiliares atos específicos voltados ao cumprimento das incumbências previstas neste artigo, nos limites fixados pela Portaria de designação.

§2º. O Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria será organizado por antiguidade e poderá ser renovado antes do término do biênio em caso de justificada necessidade.

§3º. As fiscalizações previstas nos incisos XXXIII e XXXIV serão realizadas por meio de procedimentos administrativos de acompanhamento instaurados com finalidade específica.

[...]

CAPÍTULO II-A DO CORREGEDOR AUXILIAR

Art. 3º-A. O Corregedor Auxiliar terá a função de auxiliar o titular da Corregedoria, enquanto perdurar o mandato do Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral delegará ao Corregedor Auxiliar poderes para realizar atos de inspeção e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento das atividades relacionadas à direção do Órgão.

§ 2º. Referido Membro atuará em regime de dedicação exclusiva à Corregedoria. [...]

CAPÍTULO II-B DOS MEMBROS AUXILIARES DA CORREGEDORIA

Art. 3º-B. O Corregedor-Geral será auxiliado por Membros Auxiliares da Corregedoria, por ele designados, na execução de atividades relacionadas com o estágio probatório e com o planejamento, gestão e acompanhamento de processos disciplinares.

§ 1º. A designação poderá recair a qualquer membro vitalício do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. A designação terá como referência os nomes inscritos no Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria a ser elaborado, no mês de outubro, para vigorar por um biênio, conforme regras estabelecidas em Edital, para o exercício de função de correição, de acompanhamento de estágio probatório e/ou para composição de comissão de inquérito.

§ 3º- O interessado, no momento da inscrição, deverá declarar em qual das atividades específicas da Corregedoria (correição, acompanhamento de estágio probatório e comissão de inquérito) pretende colaborar, podendo se inscrever em quantas desejar, sendo elaboradas listas separadas para cada atividade.

§4º. O Membro Auxiliar da Corregedoria não concorrerá à distribuição diária de processos e procedimentos, enquanto perdurar a designação, e participará das sessões e audiências na instância judicial em que atuar, quando o exercício de suas atividades assim o permitir.

Art. 5º [...]

V - Assessoria de Estágio Probatório [...]

VI - Assessoria de Gestão. [...]

Art. 9º. O cronograma das correições ordinárias, com a inclusão dos respectivos locais, será elaborado anualmente pelo Corregedor-Geral, ouvido o CSMPT, dando-se ciência ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Colégio de Procuradores.

Art. 25. [...]

§1º. O Corregedor-Geral poderá designar membros do Ministério Público do Trabalho para auxiliarem no exame referido no caput deste artigo.

§2º. Os Membros serão designados, no número máximo de 3 (três), preferencialmente, dentre os integrantes do Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHEIROS:

José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente)
Otavio Brito Lopes
José Neto da Silva
Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Eduardo Antunes Parmeggiani
Ronaldo Curado Fleury (Revisor)
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Conselheira Secretária e Relatora)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 256, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 000426.2014.20.000/5 instaurado de ofício, tendo como Tema: Trabalho Noturno;